



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358882-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.860

Agravo de Instrumento nº 2358882-08.2024.8.26.0000

Comarca: Matão

Agravante: NITATORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravado: O ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada: Maria Claudia Zavati Trench

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO – VALOR LÍQUIDO – Pretensão de obter a homologação do valor bruto, assim considerado o total do crédito exequendo, acrescidos dos valores relativos à Contribuição Previdenciária e Assistência Médica-Hospitalar – Admissibilidade – Descontos legais, porém, que devem ser especificados ao integrar a conta de liquidação do débito exequendo – Inteligência do art. 534, VI, do CPC – Previsão específica para constar no ofício requisitório o valor global, considerando as contribuições incidentes - Art. 266 do RITJSP – Necessidade de refazimento dos cálculos, para especificar os descontos obrigatórios e adequação ao título judicial, com exclusão de verba indevida, antes da homologação pelo valor bruto - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do C. STJ – Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados – O teor do artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afastou a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ – Superada a Súmula 519/STJ - Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 793 – Decisão reformada - Acolhimento do reclamo recursal, para fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC – Reconhecido como devido o reembolso do preparo recursal - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nitatori Sociedade de Advogados, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra as r. decisões de fls. 659/660 e 659/660 dos autos de origem, insurgindo-se com a homologação do valor líquido dos

cálculos exequendos (R\$ 10.535,58), e ausência de fixação de honorários advocatícios.

Defende como correto o valor de R\$11.211,70, considerando a incidência de contribuição previdenciária e IAMSPE por ocasião do pagamento do requisito.

Sustenta, ainda, que nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 973, é devida a condenação em honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva, de forma autônoma, em cada uma das ações, independentemente da decisão da impugnação, nos moldes da Súmula nº 345 do C. STJ. Argui que a exequente se sagrou vencedora na pretensão executória, e refuta a aplicação da Súmula 519 do STJ após do advento do NCPC.

Postula o provimento do recurso para corrigir o valor homologado, considerando-se o valor bruto, e requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, e Tema 973 do C. STJ. Por fim, com a procedência do pedido, pugna pela restituição do valor de preparo recursal (fls. 01/10).

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 25/26). Em contraminuta a agravada defendeu o não cabimento dos honorários (fls. 30/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre analisar questão afeta à homologação dos cálculos exequendos.

Intimada, a Fazenda Pública concordou com os cálculos ofertados na inicial, e o Juízo homologou o cálculo no valor de R\$ 10.535,58. Pretende a agravante ver englobado no valor da homologação, os acréscimos a título de Contribuição Previdenciária e assistência à saúde a serem posteriormente descontados.

O inconformismo comporta parcial acolhimento nesta parte.

O pagamento das diferenças em atraso oriundas do recálculo de diferenças pecuniárias, referem-se a verbas de caráter remuneratório, e portanto, conservam a natureza de vencimentos na execução do título judicial que as consideraram devidas.

Em sendo assim, sobre o valor apurado como devido incidem os descontos previdenciário e de assistência médica, os quais compõem o patrimônio do(a) servidor(a) pois, mesmo não sendo recebidos diretamente, é recolhido em seu benefício. Tais valores devem ser especificados nos cálculos, nos moldes expressamente previstos no Código de Processo Civil, a saber:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente

apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

(...)

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Ainda que não se possa considerar de todo equivocada a homologação do valor líquido do crédito exequendo, desde que especificados a incidência dos acréscimos devidos, a melhor metodologia, inclusive aplicada pelo DEPRI, é a apuração do valor das diferenças remuneratórias devidas, calculando-se a contribuição previdenciária e de assistência médica a somar ao principal líquido de modo a compor o débito exequendo, de forma discriminada, para oportuno desconto/retenção às autarquias, por ocasião do precatório e/ou RPV.

Ocorre que no caso em exame, a memória de cálculo ofertada às fls. 559/562 não especificou nos cálculos os valores relativos aos descontos incidentes, como determina o art. 534, IV, do CPC.

Aliás, consigne-se que na expedição do precatório, há necessidade de requisição do valor com os devidos acréscimos, como dispõe o art. 266 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

Art. 266. O ofício requisitório enviado ao Presidente do Tribunal pelo juízo da execução, em duas vias, deve conter os seguintes dados:

I – número do processo de execução;

II - data do ajuizamento do processo de conhecimento;

III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar);

V - valor global da requisição;

(...)

XII - relação de todos os credores-exequentes, inclusive

quando se tratar de advogado, perito etc., com as seguintes informações, de forma individualizada: a) o nome e número de CPF ou CNPJ;

(...)

e) natureza do crédito requisitado (principal, correção monetária, juros, custas e despesas processuais, honorários contratuais, honorários de sucumbência, honorários periciais, etc.);

(...)

g) quando se tratar de ação com objeto de prestação de natureza salarial, o valor das contribuições previdenciárias e hospitalares, quando couber a incidência. (g.n.).

Desta feita, para homologação do valor bruto, como deve ocorrer, mister que se reapresente os cálculos de modo a especificar os valores relativos à Contribuição Previdenciária e IAMSPE, após o seu refazimento para sanar vício não constatado anteriormente, adequando-o ao título judicial pra excluir verba indevida.

Consigne-se que no acordo homologado nos autos da liquidação coletiva, as partes se compuseram e definiram as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido na ação em todos os seus termos. Definida a base de cálculo, requer observância estrita no cumprimento de sentença.

Transposta esta questão, contendem também as partes quanto a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento individual de sentença coletiva.

A decisão agravada indeferiu a pretensão por entender ser incabível a condenação em honorários à ausência de resistência da parte contrária. Não obstante, prospera o inconformismo neste ponto.

Atento à finalidade de dirimir controvérsia antiga envolvendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença de ação coletiva, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345, de seguinte teor:

Súmula nº 345: *são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, suscitaram-se novos questionamentos frente ao teor do art. 85, § 7º, que passou a dispor: *“não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

A discussão revisitada foi então submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos no REsp. nº 1.648.238-RS¹ - Tema 973, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que

¹ REsp. 1.648.498- rs, REL. Ministro Gurgel de faria, j. 20.06.2018.

são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

O v. Acórdão paradigma assim restou ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a*

individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Extrai-se do julgamento no recurso representativo da controvérsia, após elucidação da evolução história do tratamento dado à matéria, o fundamento condutor da posição prevalecente: ***tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do "crédito" a ser executado, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução.*** (g.n.).

Com efeito, destacou-se no julgado a peculiaridade do processo de execução de sentença proferida em ação coletiva, para a tutela de direito individual homogêneo movida contra a Fazenda Pública: fixada a responsabilidade da ré, desnuda a necessidade de se provar o

direito pessoal, o montante, a individualização, circunstância a reclamar um incidente processual para perseguir o direito individual de receber o que ficou reconhecido no título judicial; complexidade diferenciada de um mero processo executório, uma vez que enseja discussão de uma nova relação jurídica. Necessária a contratação de advogado.

Quanto ao regramento do CPC, no qual se ampara a pretensão Fazendária, ponderou o e. Relator: *“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo”*.

Firmada a tese no Tema 973, após análise detalhada dos questionamentos até então vigentes e suas nuances, consolida-se o posicionamento a ser observado doravante, dando-se por superada a Súmula 519 em casos similares.

O caso dos autos amolda-se perfeitamente ao Tema 793, conforme explanação supra.

O entendimento ora adotado tem se firmado nas recentes decisões da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação.** A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021).*

Nessa senda, a verba honorária é devida na hipótese de execução individual com a configuração diversa da ação coletiva em que formado o título, para a qual requer a contratação de advogado.

Em casos análogos, envolvendo execuções individuais e as questões aqui discutidas, assim também tem decidido este *E. Tribunal de Justiça*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de execução individual em ação coletiva, cabível o arbitramento de honorários advocatícios, mesmo que não impugnada a execução. Inteligência do enunciado da

Súmula nº 345 do E. STJ, ratificado no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos. Decisão reformada para fixação dos honorários advocatícios. Recurso provido (Agravado de Instrumento 2080242-43.2022.8.26.0000; Relator: Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público j. 11/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, CPC. Decisão que, em execução individual de título em ação coletiva, determinou a intimação da parte contrária, com a ressalva de que não serão fixados honorários advocatícios caso não haja impugnação, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC. Inadmissibilidade. "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973). Aplicação do art. 85, § 1º, do CPC. Súmula 345 do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2139627-19.2022.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2022).

Agravado de Instrumento – Execução individual de título judicial formado em ação coletiva ajuizada por entidade representativa de classe em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Arbitramento de honorários – Admissibilidade – Execução individual que envolve análise cognitiva autônoma e configuração processual própria, com contratação independente de advogados, não correspondente a simples continuação lógica da ação coletiva - Incidência da Súmula 345 do C. STJ – Matéria objeto do REsp nº 1.648.238, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 973) – Aplicação da tese fixada no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Fixação da verba no patamar mínimo previsto no art 85, § 3º do CPC que se impõe – Recurso provido. (AI nº 2158991-74.2022.8.26.0000, Relatora: Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo em caso de cumprimento não impugnado pela Fazenda, quando se tratar de execução por meio de RPV - Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC – Precedentes do STJ, STF, deste Tribunal e Câmara - Recurso provido." (AI nº 2268023-82.2020.8.26.0000, Relator: Reinaldo

Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEM FIXAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Descumprimento voluntário da Fazenda. Possibilidade de adimplemento independentemente de expedição de precatório. Inteligência do art. 85, §7º, do CPC. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO (AI nº 2274437-96.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador José Maria Câmara Junior, j. 16/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 519/STJ APÓS O ADVENTO DO CPC/15. 1. Interposição contra decisão pela qual o D. Magistrado a quo, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de arbitrar a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, por força da Súmula 519/STJ. 2. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, ante o advento do CPC/2015. Exegese do art. 85 do diploma processual civil vigente. Precedentes dessa Corte. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2227852-83.2020.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 01/09/2021).

Com essas considerações, acolhe-se em parte o reclamo recursal para: *a)* reconhecer que a homologação do cálculo exequendo deve abarcar os valores devidos a título de contribuição previdenciária e assistência médica, após o refazimento do cálculo para adequação determinada e especificação das verbas citadas; *b)* reconhecer como devidos os honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o crédito exequendo, percentual mínimo previsto no art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC.

Por fim, conquanto dispense determinação, posto se tratar de previsão legal, afigura-se devido o reembolso do preparo recursal, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária.

Consoante o princípio da causalidade e configurado o êxito do feito executivo, a Fazenda deverá ressarcir as custas adiantadas pela parte credora, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. Tema 973 dos recursos repetitivos do STJ. Vinculação ao precedente formado a partir do padrão decisório, estabelecendo que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Observância do art. 927, III, do CPC. Reconhecimento do direito ao arbitramento de honorários de advogado. Decisão reformada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. PREPARO RECURSAL. Na fase de cumprimento de sentença não há custas iniciais. A taxa judiciária deve ser recolhida ao final, quando satisfeita a execução. Instada, a parte credora adiantou o recolhimento das custas pertinentes à fase executiva. Reconhecimento do dever de ressarcimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores pela Fazenda Pública. Inteligência do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Cabimento do reembolso do preparo recursal pela Fazenda. Incidência do Princípio da Causalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153889-03.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento presente recurso, nos termos acima especificados.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)